



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispões sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de atenção à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2011 e até o ano-calendário de 2019, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos que viabilizem ações e serviços de saúde previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º A dedução do imposto de renda devido prevista no caput deste artigo poderá ser integral quando o projeto referir-se a ações e serviços de saúde que:

I – tenham impacto significativo nas taxas de morbidade e mortalidade infantil e materna;

II – promovam o controle do câncer do colo de útero e de mama;

III – atenda às políticas da saúde do idoso;

iv – realizem prevenção e tratamento de obesidade, diabetes e hipertensão;

v – realizem prevenção e tratamento de dependências por drogas ilegais e legais, alcoolismo e tabagismo.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer outras modalidades de ações e serviços de saúde com direito a dedução integral, conforme o quadro epidemiológico local.

§ 4º No caso de dedução integral do imposto de renda devido, nos termos dos §§ 2º e 3º, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores despendidos a título de patrocínio ou doação na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º As deduções de que trata o art. 1º ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções previstas no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os projetos de atendimento médico-hospitalar, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, obedecerão aos seguintes princípios:

I - o atendimento deverá ser realizado em hospital, clínica ou ambulatório público ou privado sem fins lucrativos, em caráter *universal* e gratuito;

II - a remuneração pelo atendimento deverá obedecer a tabela de preços do Serviço Único de Saúde (SUS);

III – o repasse dos recursos será tratado como convênio (acordos congêneres) e se submeter a todas as normas relativas a essa figura jurídica, inclusive no que tange às prestações de contas.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos destinados a promover ações e serviços de saúde preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de dirigentes das instituições de saúde beneficiadas.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério da Saúde, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos de ações e serviços de saúde, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos de ações e serviços de saúde pelo proponente de que trata o inciso V do **caput** deste artigo;

II - doação, a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de ações e serviços de saúde, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério da Saúde nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério da Saúde nos termos do inciso II do **caput** deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 5º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem ao Ministério da Saúde, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro da Saúde e representantes do setor de prestação de serviços, além da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 6º Os projetos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério da Saúde, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º A divulgação das atividades ou serviços resultantes dos projetos de ações e serviços de saúde financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 8º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério da Saúde, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 9º O Ministério da Saúde informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 12. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 14. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos de ações e serviços de saúde previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério da Saúde, constando a sua origem e destinação.

Art. 15. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o **caput** deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das espécies de ações e serviços de saúde de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério da Saúde encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde está intimamente relacionada com a dignidade humana e com o direito à vida. Por isso, é essencial que a sociedade a vislumbre como tal e lhe dê a devida atenção, em especial o Poder Público.

O Constituinte originário idealizou o Sistema Único de Saúde – SUS para assumir tal responsabilidade de forma completa. Todavia, a concretização desse sistema, na forma imaginada pelo constituinte, tem encontrado uma série de óbices. Segundo os próprios gestores da saúde, um dos principais obstáculos enfrentado pelo SUS é a insuficiência da base de financiamento das despesas perante a demanda total da população por serviços de saúde.

Em nossa campanha eleitoral, tomamos contato direto com a precariedade do SUS, com suas dificuldades e carência de recursos para atender a população, em quase todos os lugares onde andamos. Entretanto, também tivemos contatos com diversos empresários que se mostraram dispostos a colaborar com projetos de saúde, caso houvesse algum tipo de incentivo, semelhante ao que existe nas áreas da cultura e do desporto. Grandes e médios empresários mostraram-se entusiasmados com a idéia de apoiar projetos de prestação de serviços à população por meio deste tipo de incentivo fiscal.

Nesse sentido, vislumbramos a possibilidade de se pensar na transposição do modelo instituído pela Lei Rouanet da Cultura para a Saúde. Determinada parcela do imposto sobre a renda, devido por empresas privadas,

poderia ser aplicada para o pagamento de serviços de saúde, sendo repassados pelo contribuinte diretamente ao prestador de serviços.

Cultura e desporto são muito importantes e merecem receber tratamento especial; a saúde pública, também. Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, é possível estabelecer um sistema de financiamento semelhante para projetos que viabilizem atendimento médico-hospitalar em instituições públicas ou filantrópicas sem fins lucrativos, tomando, por exemplo, a “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) como paradigma.

Na realidade, tal diploma legal compreende várias formas de incentivo (Pronac, Fundo Nacional da Cultura, Ficart etc.). Para o propósito de obter novas fontes à saúde, interessa o formato do apoio direto, previsto no seu art. 18. Assim, uma entidade hospitalar apresentaria um projeto de atendimento a pacientes a órgão do Ministério da Saúde. Orçado com base na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), tal projeto seria avaliado por técnicos da área e, caso aprovado, possibilitaria ao hospital buscar doadores na iniciativa privada – pessoas físicas ou jurídicas.

Propõem-se que os limites atuais de aproveitamento do benefício fiscal sejam mantidos. As deduções do IR não poderiam superar seis por cento do imposto devido, se pessoa física, ou quatro por cento, se pessoa jurídica. Seria mantido ainda o teto global de seis por cento do imposto devido, no caso de pessoas físicas (art. 22 da Lei nº 9.252, de 10 de dezembro de 1997), limite que abrangeria gastos com a “Lei Rouanet”, com a Lei do Incentivo ao Audiovisual, com os conselhos da Criança e Adolescente e do Idoso e com a futura Lei da Saúde. No caso de pessoa jurídica, tal teto é de quatro por cento (6º, II, da Lei nº 9.532, de 1997), compreendendo a “Lei Rouanet”, a Lei do Incentivo ao Audiovisual e a futura Lei da Saúde.

Além disso, a cada ano, decreto do Presidente da República fixaria o valor máximo das deduções, de forma a não comprometer o orçamento. Os limites ao aproveitamento do benefício fiscal acima descritos fazem com que o projeto de lei proposto atenda aos requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as possíveis perdas não representarão de, forma alguma, risco para a saúde das finanças públicas. O quadro abaixo, extraído do Demonstrativo de Benefícios Tributários (DBT) do ano de 2011, mostra que mesmo programas estabelecidos como a “Lei Rouanet”, a Lei de Incentivo ao Audiovisual e a mais recente Lei de Incentivo ao Esporte não trouxeram grandes abalos aos cofres públicos:

Renúncia fiscal dos programas de incentivo à cultura, ao audiovisual e ao esporte Ano 2011 (R\$)	
Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.328.587.944
Evento Esportivo, Cultural e Científico	11.205.424
Atividade Audiovisual	175.180.162
Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações	30.022.964
Programa Cinema Perto de Você	28.086.300
Entidades Sem Fins Lucrativos – Cultural	151.323.143
TOTAL	1.724.405.937
Fonte: Secretaria da Receita Federal (DBT)	

Mesmo que a futura “Lei da Saúde” viesse a ser um grande sucesso logo no início da sua vigência e se conseguisse obter outros R\$1,7 bilhões, isso significaria perda de menos que 0,17% das receitas correntes da União para o exercício de 2011, estimadas em R\$ 1.034,4 bilhões. E com esse dinheiro seriam realizados um conjunto formidável de atendimentos médico-hospitalares, desafogando o SUS e atendendo parcela significativa da população mais carente.

Vale notar que, ao contrário das leis de incentivo à cultura e ao esporte, em que grande parte dos recursos é repassado para agentes da iniciativa privada, pode-se dizer que o benefício pretendido para saúde permanecerá totalmente na órbita pública, afinal somente destinados valores aos hospitais públicos e aos privados sem fins lucrativos.

Outra particularidade da questão da saúde deve ser ressaltada: a concentração dos atendimentos nos centros urbanos de maior porte. Há prefeituras que dispõem de precária rede hospitalar e transladam os seus concidadãos enfermos para o município vizinho mais bem aparelhado. Espera-se que os principais destinatários de recursos sejam exatamente essas cidades pólos sobrecarregadas pela louvável sistemática do SUS de atendimento integral e universal.

Diante de tantas vantagens e tão poucos óbices a uma iniciativa desse tipo, a aprovação de uma lei de incentivo às iniciativas na área de saúde merece a acolhida de todos os responsáveis pelo assunto.

Com estes propósitos, conclamamos os colegas desta Casa para o apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011

Diego Andrade
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e

desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)*](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)*](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)*](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)*](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

.....

.....

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de homepage na Internet, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Tribunal de Contas da União criará homepage na rede de computadores Internet , com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3 do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na homepage até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na homepage até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na homepage até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na homepage até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º. O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)*](#)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [*\(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)*](#)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
